



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694393 - ES (2024/0261309-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADYLA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADOS : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES ESTEVAO
ADVOGADOS : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284 do STF. Os agravantes foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
2. O Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos. No recurso especial, os agravantes buscaram o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e a absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, um dos agravantes pleiteou a desclassificação para o crime de posse para uso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em fundadas razões de ocorrência de crime, é válida para sustentar a condenação por tráfico de drogas.
4. Há também a questão de saber se a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida são compatíveis com a finalidade de uso pessoal, permitindo a desclassificação do crime de tráfico para posse para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ valida provas obtidas em domicílio quando há elementos concretos indicando a ocorrência de crime, como no caso de visualização de dispensa de drogas e movimentação suspeita no imóvel.
6. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, juntamente com a apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie, são incompatíveis com uso pessoal, caracterizando tráfico de drogas.

7. A revisão do enquadramento do crime demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado é válida quando há fundadas razões de ocorrência de crime. 2. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, juntamente com outros elementos, caracterizam tráfico de drogas, não sendo compatíveis com uso pessoal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/06, art. 33; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694393 - ES (2024/0261309-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADYLA EVANGELISTA DA SILVA**
ADVOGADOS : **LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438**
 BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
AGRAVANTE : **BRUNO RODRIGUES ESTEVAO**
ADVOGADOS : **LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438**
 BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284 do STF. Os agravantes foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

2. O Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos. No recurso especial, os agravantes buscaram o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e a absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, um dos agravantes pleiteou a desclassificação para o crime de posse para uso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em fundadas razões de ocorrência de crime, é válida para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

4. Há também a questão de saber se a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida são compatíveis com a finalidade de uso pessoal, permitindo a desclassificação do crime de tráfico para posse para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ valida provas obtidas em domicílio quando há elementos concretos indicando a ocorrência de crime, como no caso de visualização de dispensa de drogas e movimentação suspeita no imóvel.

6. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, juntamente com a apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie, são incompatíveis com uso pessoal, caracterizando tráfico de drogas.

7. A revisão do enquadramento do crime demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado é válida quando há fundadas razões de ocorrência de crime. 2. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, juntamente com outros elementos, caracterizam tráfico de drogas, não sendo compatíveis com uso pessoal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/06, art. 33; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADYLA EVANGELISTA DA SILVA e BRUNO RODRIGUES ESTEVAO contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284, do STF.

Consoante se extrai dos autos, os agravantes foram inicialmente condenados como incurso no crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento aos apelos defensivos.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, o insurgente Bruno Rodrigues Estevão perseguiu o

reconhecimento da nulidade decorrente de busca domiciliar ilegal, a conduzir à absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pretendeu a desclassificação do crime de tráfico para o de posse para uso próprio.

Por sua vez, no recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a insurgente Adyla Evangelista da Silva perseguiu o reconhecimento da nulidade decorrente de busca domiciliar ilegal.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo de conhecimento dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

No regimental, os agravantes sustentam, no que toca à inviolabilidade de domicílio, ofensa tão somente reflexa aos preceitos da Constituição Federal e, sobre o mesmo tema, repisam a inexistência de fundadas suspeitas para a atuação policial. Subsidiariamente, o agravante Bruno repete o pleito de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

É o relatório.

VOTO

Ambos os agravantes objetivam a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, seja reconhecida, primeiramente nulidade de busca domiciliar, a implicar a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Caso não avistada a ilicitude de busca domiciliar, Bruno Rodrigues Estevão busca a desclassificação do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 para o delito do art. 28 do mesmo regramento.

Todavia, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado:

"Inicialmente, verifico que os recorrentes sustentam violação ao art. art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Contudo, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. [...]

De toda sorte, jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que são válidas as provas obtidas a partir do ingresso em domicílio quando existentes elementos concretos que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. [...]

No caso dos autos, verifica-se que havia elementos objetivos que legitimavam a atuação policial. Conforme se extrai do acórdão

recorrido, os militares visualizaram a dispensa de porções de drogas, além de terem constatado intenso barulho e movimentação no interior do imóvel, circunstâncias que, somadas, constituíam fundadas razões a indicar a ocorrência de crime permanente naquele momento. Ainda que o indivíduo inicialmente avistado não tenha sido identificado, tal fato não contamina as provas obtidas, uma vez que, durante a diligência, foram colhidos diversos elementos que confirmaram a prática delitiva, como a apreensão de quantidade expressiva de drogas, dinheiro em espécie, balança de precisão e outros apetrechos comumente utilizados no tráfico. Modificar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No que tange ao pleito de desclassificação para o crime de uso de drogas, o recurso também não merece acolhida. A jurisprudência desta Corte orienta que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não é necessária a comprovação da efetiva prática de atos de comércio, bastando a demonstração de que o agente praticava qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, entre elas "ter em depósito" ou "guardar" a substância entorpecente. No caso concreto, o contexto fático delineado no acórdão evidencia que as circunstâncias da apreensão – quantidade e forma de acondicionamento da droga, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie – são incompatíveis com a finalidade de uso pessoal. Ademais, rever o enquadramento dado à conduta implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, conforme já mencionado. Por fim, observo que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a caracterização do crime de tráfico, não havendo que se falar em violação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006". (p. 1.061 e ss.)

Com efeito, do exame do agravo regimental se constata que a pretensão empreendida pela defesa não merece respaldo, não se podendo falar em negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que ofensa direta à matéria constitucional, consoante tese manejada nas razões do agravo (p. 1.087).

De forma distinta, o que se extrai da decisão supramencionada é o enfrentamento devido da tese de busca domiciliar ilegal, fulcrada nos dispositivos do Código de Processo Penal, a saber, arts. 240 e 244 do diploma processual penal, e no juízo de que “os militares visualizaram a dispensa de porções de drogas, além de terem constatado intenso barulho e movimentação no interior do imóvel, circunstâncias que, somadas, constituíam fundadas razões a indicar a ocorrência de crime permanente naquele momento”.

Tem-se que tanto a incursão policial que resultou na apreensão de entorpecentes quanto o reconhecimento da figura típica do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, em relação a ambos os agravantes, encontra-se alicerçada em elementos idôneos, corroborados pela análise colegiada no Tribunal de origem.

No mais, e aqui se inclui a pretensão desclassificatória manejada pelo agravante Bruno Rodrigues Estevão, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, sendo irretocável a decisão da Corte de origem ao atribuir a ambos a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Reitera-se, da decisão agravada: “a quantidade e forma de acondicionamento da droga, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie – são incompatíveis com a finalidade de uso pessoal”.

Repisa-se no todo, portanto, a fundamentação adotada na decisão de não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0261309-0

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.694.393 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049060320208080012 49060320208080012

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADYLA EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES ESTEVAO
ADVOGADA : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADA : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADYLA EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES ESTEVAO
ADVOGADA : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADA : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.